



Câmara Municipal de Três Corações
"Terra do Rei Pelé"

JUSTIFICATIVA

1. PREAMBULO

O Presidente da Câmara Municipal de Três Corações/MG JUSTIFICA a escolha do processo de Inexigibilidade de Licitação com base no Art. 25, II, §1º, c/c art. 13, III e V da Lei nº 8.666/93 para Contratação de uma Sociedade Simples de Advocacia ou de uma Sociedade Unipessoal de Advocacia, com CNPJ, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, consistente na atuação e acompanhamento completo de todos os atos a serem praticados nos autos do processo de Cassação de Mandato nº 01/2022, incluindo a realização de reuniões presenciais e em ambiente virtual (tantas quanto forem necessárias), instaurado em face do Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Vilela Paranaíba Filho, decorrente de denúncia apresentada pelo Sr. José Roberto de Paiva Gomes, bem como para atuar em eventuais ações judiciais afetas ao respectivo processo de cassação, em primeira, segunda e instâncias superiores, por se tratar de serviço técnico de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

2. DA JUSTIFICATIVA

A justifica-se a presente contratação conforme argumentação apresentada pela Comissão Processante, solicitante e interessada na presente contratação, através da CI nº 01/2022 de 24 de junho de 2022, o processo político-administrativo de cassação de mandato do prefeito é um processo não trivial, pouco frequente, de elevada complexidade técnico-jurídica e de grande importância político-administrativa para o Município e a sociedade local.

Tal espécie de processo possui muitas peculiaridades, começando pelo fato de se basear essencialmente numa norma federal específica e que somente é utilizada para essa finalidade, o Decreto-lei nº 201/1967, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores", contendo em si a relação de infrações político-administrativas dos Prefeitos, sujeitas ao julgamento das Câmaras Municipais, bem como as diretrizes gerais dos processos de cassação de mandato, que possuem características híbridas, envolvendo práticas do direito processual ordinário (civil e criminal) e outras regras peculiares mais voltadas para o aspecto político-administrativo do julgamento.



Câmara Municipal de Três Corações "Terra do Rei Pelé"

A superficialidade dessa norma federal exige que sejam aplicadas diversas outras normas, de forma analógica, e princípios gerais do Direito Administrativo, da Constituição Federal e do Direito Processual.

Por outro lado, sabe-se que são frequentes os questionamentos e a judicialização desse tipo de processo, razão pela qual a Comissão Processante precisa estar devidamente orientada e assessorada, inclusive em relação ao teor das jurisprudências existentes sobre o tema, a fim de eliminar ou pelo menos minimizar a margem para erros em seus procedimentos. Afinal, a insegurança jurídica e a alternância da titularidade do cargo de prefeito, em virtude de eventuais decisões judiciais que suspendam o julgamento da Câmara, na hipótese de procedência do pedido de cassação de mandato, são fatores que tendem a gerar muita turbulência nas atividades da Administração Pública, com probabilidade de reflexos para a população.

Por se tratar de um processo de máxima seriedade para a vida política do Município, tal demanda deve ser conduzida com toda a segurança jurídica, o que exige a maior precisão possível em seus atos, a fim de garantir os direitos do Prefeito/denunciado, evitar a judicialização, e assim minimizar eventuais efeitos adversos para a sociedade.

Nesse contexto, a Comissão Processante entende que a condução desse processo requer a disponibilização de um suporte jurídico exclusivo, muito bem qualificado, com experiência nesse tipo de trabalho jurídico-parlamentar, e que possa dedicar-lhe todo o atendimento de que necessitar.

A Comissão Processante também argumenta que, por se tratar de um serviço muito específico e eventual, não cabe ser realizado isoladamente pela Diretoria Jurídica da Câmara, que, além de não possuir especialização e experiência em processo desta espécie, já se encontra sobrecarregada de demandas relacionadas ao trabalho legislativo e administrativo deste órgão, atividades estas que também não devem ser prejudicadas em virtude do trabalho excepcional e intensivo da Comissão Processante.

Outrossim, no presente caso, a urgência na contratação é medida que se impõe, uma vez que o processo de cassação de mandato já se encontra em trâmite e o prazo para sua conclusão é de procedimento sumaríssimo, qual seja de 90 (noventa) dias, sendo completamente inexecutável, nessas circunstâncias, um processo licitatório.



Câmara Municipal de Três Corações "Terra do Rei Pelé"

Ademais, trata-se de uma contratação excepcional, para serviços específicos, não contínuos, a fim de durar o tempo estritamente necessário à ultimação do procedimento.

A propósito, vale destacar, inclusive, que, segundo voto da lavra do Ministro Dias Tofoli, no Recurso Extraordinário nº 656.558, a administração pública pode contratar advogados sem licitação, quando houver real necessidade e nenhum impedimento legal - que exatamente o presente caso -, mesmo se tiver procuradores concursados.

Por tais razões, e para garantir a lisura do presente processo, resta justificada a presente contratação direta.

3. DO EMBASAMENTO LEGAL

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 2º da Lei no 8.666/93.

Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos de profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização, como é o caso em tela:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Câmara Municipal de Três Corações
 “Terra do Rei Pelé”

(...)”

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

(...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.”

A doutrina e a jurisprudência, com base no disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, caminham no sentido de que tal modalidade de contratação seja possível no âmbito da Administração Pública, desde que verificado o preenchimento de dois requisitos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Acerca do tema, o do voto do Ministro Luís Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento nos autos da ADC nº 45:

“São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.”

Nesse cenário normativo, veio à tona, após um digladiado processo legislativo, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), o seguinte dispositivo:

“Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



Câmara Municipal de Três Corações "Terra do Rei Pelé"

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Ainda, segundo Jurisprudências e Doutrinas relativas à contratação de advogados pela Administração Pública Municipal, extrai-se as seguintes conclusões:

"É cediço é que a jurisprudência vem se manifestando no sentido da possibilidade de contratação de advogado terceirizado, ainda em existindo procuradoria municipal, quando a estrutura desta mostra-se insuficiente para o numero de ações judiciais de que participa o ente municipal ou quando o caso é de excepcional complexidade, requerendo conhecimento técnico específico ou grande experiência profissional". TJMG - APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0476.09.008786-9/002, Rel. Des. Dídimio Inocêncio de Paula. Publ. 30/09/2011.

Continuamente, na APELAÇÃO CÍVEL nº 1. .0000.19.025067-0/002, Rel. Des. Renato Dresch. Julg. 22/07/2021, o que segue:

"Ainda que tenha Procurador Jurídico nos quadros da Câmara Municipal, sua atividade não se confunde com a exercida pelo escritório de advocacia, uma vez que os serviços jurídicos podem se dividir em assessoria interna aos parlamentares e advocacia contenciosa, voltada para a defesa dos interesses da Câmara Municipal em relação a terceiros".

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, o artigo 26 da Lei 8.666/93 exige que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas.

Dessa forma, verifica-se a justificativa da necessidade da contratação, da inviabilidade de competição, bem como a razão da escolha do prestador de serviço, vislumbrando-se que a referida contratação se revela imperiosa para a Câmara Municipal, tendo em vista a necessidade do devido acompanhamento jurídico dos trabalhos da Comissão Processante, dada a impossibilidade de atuação isolada



Câmara Municipal de Três Corações "Terra do Rei Pelé"

da Diretoria Jurídica, por ser a única servidora, ali lotada, responsável pelos processos e pareceres jurídicos da Câmara.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado ou escritório de advocacia notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do Art. 25, II, §1º, c/c art. 13, III e V da Lei Federal nº 8.666/93 não constitui qualquer ilegalidade.

Por fim, parece-nos não existir impedimentos ético, formal ou material para a formalização do processo de inexigibilidade.

4. DA DEMANDA DO ÓRGÃO

A Câmara Municipal possui em seus quadros apenas 01 (uma) Diretora Jurídica, a qual é incumbida de dar pareceres diários em Processos Licitatórios/Administrativos, em Projetos de Lei que são submetidos às Comissões Legislativas desta Casa, em vários processos judiciais em que a Câmara Municipal figura como parte.

A Diretora Jurídica atua, ainda, frente aos atos preparatórios do Ministério Público, como, por exemplo, as Notícias de Fato, os Inquéritos Civil Público, dentre outros solicitados/requisitados pelo Parquet.

E além de tudo isso, atende a todos os vereadores e demais Diretorias da Casa com inúmeras demandas do dia a dia.

5. DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO

O prestador de serviço é o escritório LIZ GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 05.249.729/0001-10, com inscrição na OAB/MG sob o nº 1.492, com sede profissional à Av. Galdino Machado, nº 49, Bairro Belvedere, Caxambu/MG.

A sociedade de advogados é uma sociedade de advogados que possui 20 anos de experiência atuando na prestação de consultorias jurídicas exclusivamente para Câmaras e Prefeituras Municipais, com ênfase especial ao Poder Legislativo, já tendo prestado serviços para Câmaras de mais de 20 cidades da região (conforme Portfólio e atestados de referência já apresentados), tanto nas atividades legislativas propriamente ditas quanto nas atividades que envolvem as prerrogativas de fiscalização e julgamento desse Poder.



Câmara Municipal de Três Corações "Terra do Rei Pelé"

Especificamente no trabalho de assessoria para processos de cassação de mandato, consta em seu Portfólio que já o realizou em vários municípios, como São Tomé das Letras, Jesuânia, Pedralva e São José do Alegre, sendo a maioria deles nos últimos 4 anos.

No mais, conforme documentação já acostada, verifica-se que a qualificação e a experiência profissional dos profissionais envolvidos encontram-se fartamente comprovada nos autos deste processo de contratação, através de inúmeros atestados de capacidade técnica e comprovantes de formação e especialização acadêmica, bem como de vários cursos realizados nas áreas de Direito Administrativo e gestão pública.

Esses elementos, aliados à confiança profissional que os membros da Comissão Processante e, por conseguinte, a Presidência da Câmara, depositam neste escritório, são os fatores que nos permitem inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do serviço que se pretende contratar.

A inviabilidade de competição, prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, acontece quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular. Nesses termos, a Súmula nº 252, do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Quanto à singularidade, Marçal JUSTEN FILHO entende que:

(...) a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados (...) singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. (...) a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão (...)



Câmara Municipal de Três Corações "Terra do Rei Pelé"

Isso significa dizer que o trabalho a ser realizado deve ter natureza própria e diferente daquele ordinariamente efetivado pela Administração. A singularidade do serviço a ser prestado resta demonstrada, tendo em vista a excepcionalidade do objeto devido a impossibilidade de atuação isolada da Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa.

A notória especialização é entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais, que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

6. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A sociedade de advogados apresentou todas as documentações de regularidade jurídica, fiscal e financeira, além da regularidade técnica solicitados pela Administração Pública em acordo com os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, requeridos para sua admissibilidade, podendo prestar os serviços solicitados por esta Casa Legislativa.

7. DO VALOR

O valor total deste serviço de Assessoria Jurídica especializado será de R\$ 41.000,00 sendo parte condicional ao prosseguimento ou não do processo, assim divididos:

1ª PARTE, valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), para o acompanhamento da fase inicial do processo até a expedição do parecer preliminar da Comissão Processante, a ser pago em até 15 dias da assinatura do contrato;

2ª PARTE, valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), para o acompanhamento da fase de instrução processual e julgamento, a ser pago somente na hipótese de prosseguimento do processo após Parecer Preliminar da Comissão Processante, podendo ser dividido em



Câmara Municipal de Três Corações "Terra do Rei Pelé"

2(duas) parcelas iguais, sendo a primeira 20 dias após o pagamento a que refere a 1ª parte, e o restante no prazo de até 5(cinco) dias após realização da sessão de julgamento pelo Plenário.

Os valores acima estão de acordo com os praticados no mercado, uma vez que houve a realização de pesquisa com mais um prestador para o mesmo tipo de serviço e acostado ao processo.

Pode-se notar que o preço proposto pelo escritório Liz Gomes Advogados para a prestação do serviço à Câmara de Três Corações é compatível com o padrão praticado por outros escritórios para prestação de serviços similares, conquanto o fator do menor preço não seja o elemento determinante para decisão acerca da presente contratação.

Frisa-se que o trabalho exige uma dedicação intensiva por parte do escritório, que será encarregado de acompanhar todos os atos, elaborar todas as minutas de documentos de acordo com a técnica jurídica, acompanhar e assessorar todas as reuniões e audiências da comissão processante, analisar de pronto as defesas e petições recebidas, elaborar minutas de relatórios da comissão, e ainda manter disponibilidade para atuar rapidamente em juízo, especialmente na hipótese de ser movida alguma ação pelo prefeito/denunciado contra a comissão ou contra a Câmara. Essas atividades demandarão um elevado volume de horas de trabalho da equipe do escritório, e o exercício de sua expertise nas matérias envolvidas, de mérito e de cunho processual.

Além disso, cabe destacar que o cronograma de pagamentos é modular, sendo dividido em duas etapas: preliminar e de instrução e julgamento. Como a lei estabelece um ponto intermediário de validação ou não da denúncia (parecer preliminar da comissão, que decidirá pela continuidade ou não do processo), a proposta estabelece valores escalonados, de forma que a segunda parte somente será devida no caso de prosseguimento do processo. E a segunda etapa, por possuir uma duração maior, tem o seu pagamento dividido em duas parcelas, sendo a segunda parcela vinculada à conclusão dos respectivos serviços.

Pelo exposto, entendemos que a remuneração proposta é justa em face da incumbência a ser assumida, e a forma de pagamento é conveniente para a Câmara, tendo em vista a vinculação das parcelas ao andamento do processo e, conseqüentemente, à efetiva prestação dos serviços.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Câmara Municipal de Três Corações
 "Terra do Rei Pelé"

As despesas decorrentes do presente processo estão inclusas na LDO e no exercício de 2022, conforme certidões emitidas pela Diretoria Financeira anexos ao processo, na seguinte dotação orçamentária:

Reduzido	Dotação Orçamentária	Fonte do Recurso
15	01.01.02-3390.39.00-01.031.0001-2.005	100.99

9. DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, justifica-se o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e viabiliza-se a aquisição direta para realização de tal despesa.

Três Corações/MG, 27 de junho de 2022.

FABIANO JERONIMO
 PRESIDENTE